



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



## FAZENDAS UIRAPURU e MONTE ALEGRE

PERÍODO:

03/04/2018 a 13/04/2018



**LOCAL:** MEDICILÂNDIA/PA

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** S03°33'53.9"/W052°56'22.1" (Fazenda Monte Alegre) e S03°30'44.6"/W052°57'44.2" (Fazenda Uirapuru)

**ATIVIDADES:** CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01) e CULTIVO DE CACAU (CNAE: 0135-1/00)

**OPERAÇÃO:** 024/2018

**SISACTE:** 3039



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE .....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
4. DA AÇÃO FISCAL .....	5
4.1. Das informações preliminares .....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores .....	6
4.2.2. Da manutenção de áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene .....	8
4.2.3. Da utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina .....	11
4.2.4. Da inexistência de armários individuais no alojamento .....	12
4.2.5. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento .....	12
4.2.6. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas .....	13
4.2.7. Da inexistência de locais para refeição .....	13
4.2.8. Da ausência de local adequado para preparo de alimentos .....	14
4.2.9. Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho .....	14
4.2.10. Da ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores .....	15
4.2.11. Da inexistência de materiais de primeiros socorros no estabelecimento rural .....	15
4.2.12. Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores .....	15
4.2.13. Da ausência de realização dos exames médicos admissionais .....	16
4.2.14. Da falta de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos .....	16
4.2.15. Do não fornecimento de EPI e vestimentas adequadas ao aplicador de agrotóxicos .....	17
4.2.16. Do armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente e as especificações constantes dos rótulos e bulas .....	17
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM .....	18
4.4. Dos autos de infração, da NCRE e da NDFC .....	19
5. CONCLUSÃO .....	21
6. ANEXOS .....	23



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

- [Redacted] Coordenador
- [Redacted] Subcoordenador
- [Redacted] Membro Fixo
- [Redacted] Membro Eventual
- [Redacted] Membro Eventual

**Motoristas**

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- [Redacted]

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- [Redacted]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- [Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário: [REDAZIDA]
- Estabelecimentos: FAZENDA UIRAPURU e FAZENDA MONTE ALEGRE
- CPF: [REDAZIDA]
- CEI: 51.242.84285/84
- CNAE: 0135-1/00 - CULTIVO DE CACAU (Fazenda Uirapuru) e 0151-2/01- CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (Fazenda Monte Alegre)
- Endereço da Fazenda Uirapuru e do empregador: [REDAZIDA]  
[REDAZIDA]
- Endereço da Fazenda Monte Alegre: RODOVIA BR-230 (TRANSAMAZÔNICA), KM 100, LOTE 61, GLEBA 31, ZONA RURAL, CEP 68.145-000, MEDICILÂNDIA/PA
- Endereço para correspondência: [REDAZIDA]
- Telefone(s): [REDAZIDA]

## 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	07
Trabalhadores sem registro	07
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal <sup>1</sup></b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados <sup>2</sup></b>	<b>23</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)</b>	<b>00</b>
<b>Notificação Recomendatória (MPT e DPU)</b>	<b>01</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

<sup>1</sup> Foi lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.118.882, entregue ao empregador juntamente com os autos de infração, no dia 11/04/2018.

<sup>2</sup> Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NCRE, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministério do Trabalho.

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares**

Na data de 05/04/2018 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 08 Polícias Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimentos rurais denominados FAZENDA UIRAPURU e FAZENDA MONTE ALEGRE, localizados na zona rural do município de Medicilândia/PA, explorados economicamente pelo empregador supra qualificado, cujas atividades são o cultivo de cacau e a criação de gado bovino para corte, respectivamente.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava nas propriedades rurais fiscalizadas, a partir da qual foi destacada uma das equipes



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores das Fazendas.

Aos estabelecimentos fiscalizados chega-se pelo seguinte caminho: saindo de Medicilândia/PA sentido Uruará/PA pela BR-230 (Transamazônica), percorrer cerca de 10 km e entrar à esquerda na coordenada S03°29'28.9" W052°58'03.1". Após 2,2 km será encontrada a Fazenda Uirapuru, à esquerda, no ponto S03°30'44.6" W052°57'44.2". A Fazenda Monte Alegre fica localizada na mesma Vicinal e do mesmo lado esquerdo, porém a cerca de 5,5 km de distância da entrada da primeira Fazenda, tendo como coordenadas da porteira de entrada, que fica em frente de uma escola infantil de madeira, no ponto S03°33'44.3" W052°56'58.5". Os trabalhadores foram encontrados numa casa após 1,3 km da entrada, na coordenada S03°33'53.9" W052°56'22.1".

A primeira Fazenda é de cultivo de cacau e pertence ao pai do empregador, porém é explorada economicamente por ele e por seu irmão [REDACTED] também fiscalizado na mesma operação, haja vista que exploram áreas diferentes de cacau e possuem empregados distintos. A Fazenda Monte Alegre pertence ao empregador [REDACTED] está registrada sob nº 312, às fls. 133 do Livro 003 do Cartório [REDACTED] Tabelionato de Notas da Comarca de Medicilândia, e possui área total de 76,5554 ha (setenta e seis hectares, cinquenta e cinco ares e cinquenta e quatro centiares). Nela o sr [REDACTED] desenvolve a atividade econômica de criação de gado, para a qual contava, na data da inspeção, com quatro empregados.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a situação análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narradas também as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.

## **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

### **4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores**

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 07 (sete) obreiros em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Foram eles:

- 1) [REDACTED] (trabalhador rural, admissão em 26/03/2018); 2) [REDACTED] (trabalhador rural, admissão em 26/03/2018);
- 3) [REDACTED] (trabalhador rural, admissão em 26/03/2018); 4) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] (trabalhador rural, admissão em 21/03/2018); [REDACTED] (trabalhador rural, admissão em 01/01/2018); 6) [REDACTED] (trabalhador rural, admissão em 02/08/2017); e 7) [REDACTED] trabalhador rural; admissão em 05/04/2014).

Os trabalhadores [REDACTED] prestavam serviço na Fazenda de criação de gado do senhor [REDACTED]. Foram contratados diretamente pelo fazendeiro, na cidade de Medicilândia, para execução de serviços gerais em sua Fazenda (construção de cercas, plantio de capim, aplicação de herbicida, entre outros). Por ocasião da inspeção, três obreiros estavam fazendo serviços de colocação de cerca de arame em um dos limites da propriedade, enquanto um dos trabalhadores, senhor [REDACTED] estava cozinhando. O obreiro [REDACTED] havia feito algumas aplicações de herbicida no local (os equipamentos de aplicação e produtos foram encontrados na Fazenda). Os obreiros foram alojados em uma casa de madeira no interior do lote. O fazendeiro fornecia os gêneros alimentícios básicos para os próprios trabalhadores cozinharem, como arroz, feijão, farinha de milho, sal, açúcar, café, óleo, farinha de mandioca e carne salgada (em falta no dia da auditoria).

Declararam que foi combinado o pagamento por meio de diárias no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) – por ocasião da inspeção, em 05/04/2018, nenhum valor havia sido pago ou adiantado. Ressalta-se que, do valor pago aos trabalhadores, seria feito o desconto de diversos itens fornecidos pelo empregador, como fumo, cadernos (para a confecção dos cigarros), lanterna, entre outros. Não havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual (um dos trabalhadores, que já havia trabalhado para o empregador, relatou que quando precisava de uma bota, o fazendeiro descontava este valor das diárias). Os trabalhadores esclareceram que o horário de trabalho foi estipulado pelo empregador, e ocorria de domingo a sexta-feira, das 7 da manhã às 11:30 e das 13 às 17 horas. A folga, por motivos religiosos do empregador, ocorria apenas aos sábados. Não havia expectativa de prazo para o término da prestação dos serviços; declararam que continuariam na Fazenda segundo as determinações do empregador. Toda a atividade era gerenciada pessoalmente pelo proprietário, o qual comparecia diversas vezes por semana no local.

O senhor [REDACTED] também contratou os trabalhadores [REDACTED] para prestarem serviços na lavoura de cacau que mantinha na propriedade de seu pai, mesmo local de sua residência. Segundo declaração dos trabalhadores, o pagamento seria feito mediante o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o resultado da produção cacaueira do talhão sob os cuidados de cada trabalhador (em média cinco mil pés). Os trabalhadores também recebiam valores na forma de diárias para a realização de outras atividades para o senhor [REDACTED] como roçagem, em locais de sua indicação e interesse. O senhor [REDACTED] por exemplo, declarou que recebia entre R\$



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

500,00 (quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por estes trabalhos. Todas os obreiros eram diretamente subordinados ao senhor [REDACTED] o qual conduzia pessoalmente a atividade dos trabalhadores. O senhor [REDACTED] residia na Agrovila localizada nas proximidades, e deslocava-se todos os dias à Fazenda. O senhor [REDACTED] residia em casa de família na própria Fazenda, uma vez que sua mãe [REDACTED] possuía contrato de parceria com o fazendeiro.

É oportuno informar que não se há de falar, em relação aos três trabalhadores do cacau, que se tratava de parceria agrícola. Inicialmente não havia a formalização de qualquer contrato de parceria, tampouco o atendimento a requisitos básicos exigidos pelo Estatuto da Terra (Lei 4504, de 30/11/1964), como a proibição de pagamento do trabalhador parte em dinheiro e parte em percentual da lavoura, expedientes que, na descrição da lei, "são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista". No mais, o senhor [REDACTED] que fornecia moradia, a terra preparada e os implementos, não poderia receber mais que 50% na partilha dos frutos da parceria. Neste sentido, não se trata de um típico contrato de parceria, mas mera tentativa de fraudar a legislação trabalhista e existência de um verdadeiro vínculo de emprego. O próprio senhor [REDACTED] quando ouvido na propriedade, informou que os trabalhadores, de fato, cuidavam em parte do dia das lavouras de cacau, onde iriam auferir a percentagem de 25% dos frutos, ao mesmo tempo que faziam diárias para a realização de outros serviços na Fazenda, segundo suas necessidades.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, expediente que demonstra que a intenção foi a de manter os empregados na informalidade. Alguns sequer possuíam a CTPS. Também informaram que não assinaram qualquer tipo de documento ou contrato de prestação de serviços de qualquer modalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Eram pessoas simples, de baixa escolaridade, alguns analfabetos e sem documentos, todos vivendo na linha da pobreza.

Portanto, a informalidade na contratação dos empregados acarretou o descumprimento de diversos outros dispositivos legais, tais como: 1) falta de anotação das CTPS no prazo legal; 2) admissão de empregados que não possuíam a CTPS; 3) ausência de recolhimento do FGTS mensal; e 4) pagamento de salários fora do prazo, após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

#### **4.2.2. Da manutenção de áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene**

O alojamento fornecido aos trabalhadores possuía paredes construídas em madeira, telhado em amianto e madeira e piso de cimento "queimado". Era constituído de quatro



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

quartos, instalação sanitária e uma varanda. Não havia limpeza frequente dos ambientes ali verificados. Havia, na área externa ao alojamento, uma bancada (jirau) feita de tábuas de madeira, instalada sob uma torneira, usada para lavar as mãos e alguns utensílios utilizados no preparo das refeições, na qual verificamos restos de alimentos. O solo, imediatamente abaixo dessa bancada, estava úmido, fato que denotava uma utilização frequente. O fogão a lenha usado no preparo dos alimentos era improvisado, instalado na parte externa da varanda. Alguns utensílios, tais como pratos, copos e uma garrafa de café estavam armazenados sobre uma mesa, no interior da varanda, na qual também havia um filtro de água, além de sujeira e restos de alimentos. Os mantimentos eram mantidos em embalagens sobre uma prateleira improvisada com tábuas, sem qualquer fechamento por armários ou proteção por recipientes próprios e sem asseio e higiene. Devido à ausência de geladeira, alimentos prontos, como arroz, feijão e macarrão eram mantidos nas panelas sobre o fogão. O filtro de barro, instalado no local, apresentava "velas" sujas. Havia um tanque instalado no interior da varanda. Este carecia de limpeza, tendo em vista que apresentava o típico escurecimento (provavelmente causado pelo limo) em razão da umidade constante conjugada à falta de conservação e limpeza. Nesse tanque havia panelas a serem lavadas.



**Imagens:** Área externa do alojamento dos trabalhadores encontrados na Fazenda Monte Alegre.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O banheiro da edificação também carecia de limpeza. No momento da inspeção, o lavatório estava sujo, bem como o piso, o vaso sanitário e as paredes. A situação observada "in loco" denotou que a falta de conservação e limpeza no banheiro tem se estendido por vários dias.



**Imagens:** Instalações sanitárias utilizadas pelos trabalhadores da Fazenda Monte Alegre.

Nos quartos, os trabalhadores dormiam em redes e nesses mesmos locais eram armazenadas ferramentas de trabalho, produtos diversos e gêneros alimentícios, tais como: um cacho de banana, uma motosserra, sacos, galões, pregos, selas para animais, um aplicador de agrotóxicos, rolos de arame, frascos de óleo lubrificante Lubrax, cordas, um martelo, foices, uma cavadeira manual suja, uma pá, uma plantadeira, etc. Os trabalhadores mantinham roupas, mochilas, toalhas, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, em varais improvisados ou em pregos nas paredes. As paredes também careciam de limpeza, visto que estavam acumulando pó, sujeira e teias de aranha. Na mesma condição de má conservação e sujeira estava o piso da instalação, especialmente em razão do armazenamento de ferramentas, produtos e os demais objetos mencionados acima.





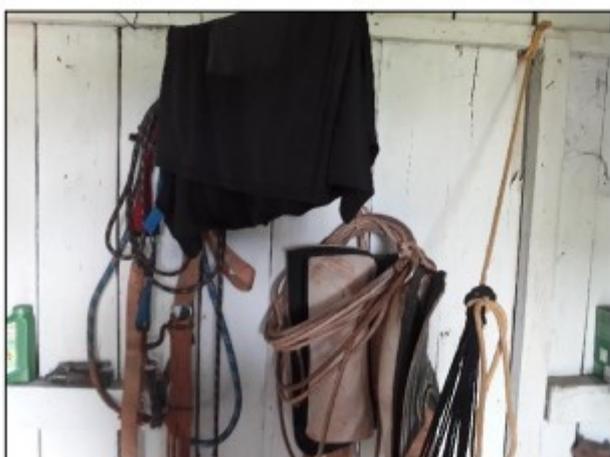
**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Imagens: Interior do alojamento dos trabalhadores encontrados na Fazenda Monte Alegre.

**4.2.3. Da utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina**

Nos quartos do alojamento, como dito acima, eram armazenadas ferramentas de trabalho, utensílios de montaria, produtos diversos e gêneros alimentícios.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Área de vivência (alojamento) utilizada para depósito de materiais e ferramentas da Fazenda.

#### 4.2.4. Da inexistência de armários individuais no alojamento

O empregador deixou de dotar o alojamento fornecido aos trabalhadores da Fazenda Monte Alegre de armários individuais para guarda de objetos pessoais, de modo que mantinham roupas, mochilas, toalhas, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, em varais improvisados ou em pregos nas paredes. Em um dos quartos havia uma prateleira improvisada, onde estavam dispostos produtos de higiene pessoal juntamente com um galão e outros objetos.



Imagens: Pertences pessoais dos trabalhadores guardados de forma improvisada.

#### 4.2.5. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento

O empregador deixou de disponibilizar camas e roupas de cama aos trabalhadores alojados na Fazenda Monte Alegre. As redes e lençóis utilizados haviam sido adquiridos pelos próprios empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, bem como de roupas de cama, conforme o costume local.

#### 4.2.6. Do fornecimento de água em condições anti-higiênicas

A água utilizada para todos os fins, inclusive para beber, provinha de uma nascente existente numa serra dentro da Fazenda, e era consumida em condições anti-higiênicas. A água chegava ao alojamento por gravidade, canalizada em uma mangueira preta. Devido ao fato de ser ao ar livre, o local de captação estava sujeito a contaminação ocasionada pelas enxurradas (escoamento de águas pluviais), folhas e outros detritos, pela utilização por animais silvestres e pelos animais da Fazenda. Por ser captada diretamente da fonte e utilizada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), a água afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação.

#### 4.2.7. Da inexistência de locais para refeição

A área externa que ficava nos fundos do alojamento era utilizada tanto para o preparo de alimentos, como para a tomada de refeições pelos trabalhadores. Nesta varanda havia apenas uma mesa, que era utilizada para guardar utensílios (copos e pratos) e um filtro de água. Não havia cadeiras para os trabalhadores realizarem suas refeições. Com isso, eles comiam segurando seus pratos ou vasilhames nas mãos, em pé ou sentados em cima da murada da varanda ou em outros locais improvisados.



Imagens: Área externa do alojamento, onde os empregados consumiam suas refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com o preconizado pelo item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o local para tomada de refeições deve apresentar boas condições de higiene e conforto, com mesas, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo. Contudo, no alojamento em questão, local onde os obreiros realizavam as refeições, nenhum desses itens estava presente.

#### 4.2.8. Da ausência de local adequado para preparo de alimentos

Não havia cozinha, apenas um fogão a lenha improvisado que era usado no preparo dos alimentos, e estava instalado na área externa do alojamento. Não havia paredes em três faces da citada área, mas somente na que a dividia do alojamento. Apenas um banheiro existia na casa, servindo tanto para o cozinheiro, quanto para os demais empregados alojados. No local não havia lixeira destinada aos resíduos da cozinha, mas somente uma no interior da instalação sanitária.



Imagens: Local onde um dos trabalhadores preparava as refeições para todos.

#### 4.2.9. Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Não foi encontrado, nas frentes de trabalho de ambas as fazendas exploradas pelo empregador, qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades relacionadas ao cultivo de cacau e à criação de gado, tais como, roço da lavoura, poda dos cacauzeiros, colheita de frutos, construção e manutenção de cercas, manejo de gado, semeadura e roço de pastagem e aplicação de agrotóxico.

Não existia sequer uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### **4.2.10. Da ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores**

O empregador deixou de elaborar avaliação e análise de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores das atividades de cultivo de cacau e da criação de gado bovino, inclusive construção e manutenção de cercas. Deixou, ainda, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Nas frentes de serviço existiam trabalhadores desempenhando atividades que os expunham a uma série de riscos físicos, químicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento rural. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

#### **4.2.11. Da inexistência de materiais de primeiros socorros no estabelecimento rural**

A inexistência de materiais de primeiros socorros no estabelecimento foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores e por meio de entrevistas com os mesmos. Também não foi apresentada pelo empregador qualquer nota fiscal de aquisição dos referidos materiais, mesmo tendo sido regularmente notificado para tanto.

#### **4.2.12. Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores**

Os riscos da atividade, citados no item 4.2.10 supra, exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira.

Contudo, o empregador deixou de fornecer aos seus empregados que executavam atividades afeitas ao cultivo de cacau e à criação de gado, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais

#### **4.2.13. Da ausência de realização dos exames médicos admissionais**

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e alojamento e por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, o empregador foi notificado a apresentar, dentre outros documentos, os atestados de saúde ocupacional (ASO) relativos aos exames admissionais por ventura realizados nos trabalhadores, porém nada apresentou nesse sentido, justamente porque as avaliações médicas não foram feitas.

#### **4.2.14. Da falta de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos**

O empregado [REDACTED] fazia aplicação de agrotóxicos na Fazenda Monte Alegre a fim de controlar o crescimento de plantas daninhas às pastagens. O trabalhador declarou aos membros do GEFM que era responsável pela dosagem do produto e aplicação do veneno, porém não recebeu qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura do produto aplicado, nos termos da previsão normativa.

Durante a inspeção realizada na Fazenda, foram encontrados os defensivos agrícolas: a) **GRAMOXONE 200**, herbicida para aplicações em pós-emergência das plantas infestantes, com ação não-sistêmica (ação de contato), recomendado para controle de ervas em estágio mais adiantado de desenvolvimento ou em condições de vários fluxos de plantas daninhas, de classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental II (PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE); b) **GALOP M**, herbicida seletivo de ação sistêmica dos grupos químicos Ácido piridinocarboxílico (Picloram) e Ácido ariloxialcanoico (2,4-D), utilizado para o controle de plantas infestantes de folhas largas, de porte herbáceo, semi-arbustivo e arbustivo em áreas de pastagens de gramíneas forrageiras, de classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental II (PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE);



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

c) **TEXAS**, herbicida seletivo derivado do grupo químico ácido piridinocarboxílico, recomendado para o controle de plantas infestantes dicotiledôneas de porte arbóreo, arbustivo e subarbustivo em áreas de pastagens, específico para aplicações no tronco, após o corte, de classificação toxicológica I (EXTREMAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental II (PRODUTO MUITO PERIGOSO AO MEIO AMBIENTE).

Não foram apresentados comprovantes de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, embora tenha sido o empregador devidamente notificado.

#### **4.2.15. Do não fornecimento de EPI e vestimentas adequadas ao aplicador de agrotóxicos**

O trabalhador citado no tópico anterior também não recebeu qualquer EPI ou vestimenta para a realização do trabalho. Tal irregularidade fez com que ele realizasse a aplicação de agrotóxicos usando suas roupas pessoais.

Alguns dos equipamentos de proteção individual apontados como de uso obrigatório pelas bulas dos produtos utilizados (Galop M, Texas, Gramoxone 200) são os seguintes: macacão com tratamento hidro-repelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas; botas de borracha; avental impermeável; máscara com filtro combinado (filtro químico contravapores orgânicos e filtro mecânico classe P2 ou P3); óculos de segurança com proteção lateral; touca árabe e luvas de nitrila.

#### **4.2.16. Do armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente e as especificações constantes dos rótulos e bulas**

Verificamos a existência de vasilhames de agrotóxicos cheios armazenados na área de vivência dos trabalhadores, bem como deixados junto ao solo numa edificação rudimentar sustentada por troncos de árvores, coberta por palha de palmeiras e com duas laterais fechadas com lona preta, localizada na parte lateral traseira do alojamento. Tal construção servia como depósito para a celas e arreios dos cavalos, depósito de sacos de sementes de pasto e também para os trabalhadores deixarem roupas penduradas.

As especificações do próprio fabricante indicam, entre outras instruções, os procedimentos de armazenagem dos produtos, visando sua conservação e prevenção contra acidentes, conforme descreve-se a seguir: o local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de ALIMENTOS, BEBIDAS, RAÇÕES ou outros materiais; a construção deve ser de alvenaria ou de material não combustível; o local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável; deve ser colocada placa de advertência com os dizeres: CUIDADO VENENO; deve ser trancado o local, evitando o acesso de pessoas não autorizadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Armazenamento de agrotóxicos em desacordo com a legislação e as informações das bulas.

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Ao final das inspeções nos estabelecimentos rurais, o empregador foi notificado por meio de **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259050418/01 (CÓPIA ANEXA)**, a apresentar no dia 09/04/2018, na Gerência Regional do Trabalho de Altamira/PA, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.

No dia 09/04, os prepostos do empregador, Dra. [REDAZIDA] compareceram no local indicado na NAD, porém apresentaram somente a Procuração e a Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel Rural, deixando de apresentar todos os demais documentos requisitados, razão pela qual foi lavrado auto de infração por embarço à fiscalização. Após, o empregador foi novamente notificado, nas pessoas dos seus prepostos, a apresentar, no dia 11/04/2018, os demais documentos solicitados, inclusive comprovantes de formalização dos vínculos empregatícios.

No dia 11/04, o empregador compareceu à GRT Altamira acompanhado dos seus advogados, porém novamente deixou de apresentar a maioria da documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, não comprovando a regularização dos vínculos empregatícios e a adoção das medidas atinentes à adequação das condições de saúde e segurança do trabalho nos estabelecimentos rurais. Apenas foram apresentados Livro de Registro de Empregados, em branco; Livro de Inspeção do Trabalho; comprovante de abertura de matrícula CEI; relação de empregados ativos, contendo apenas os nomes dos quatro envolvidos com a criação de gado; contratos de parceria agrícola firmado com os outros três trabalhadores, assinado em 31/08/2017, porém com firma reconhecida em 10/04/2018, após o início da ação fiscal;



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contrato de comodato do imóvel rural Fazenda Uirapuru, entre o empregador e seu pai [REDACTED] controle de entrega de EPI ao trabalhador [REDACTED] assinado a rogo por outra pessoa (o empregado não é alfabetizado); cópias de boletim de ocorrência policial informando extravio dos documentos pessoais dos trabalhadores [REDACTED]

Na mesma data o empregador ficou notificado, por meio de **Termo de Registro de Inspeção** (CÓPIA ANEXA), a apresentar até 26/04/2018, por meio de correio eletrônico, os seguintes documentos: 1) comprovantes de registro dos trabalhadores em livro próprio e anotação das CTPS; 2) Guias de Recolhimento do FGTS mensal/GFIP (com Relação de Empregados + comprovante de pagamento), desde a data de admissão; 3) CAGED de admissão + comprovantes de pagamento da multa pelo atraso na informação; 4) Relação Anual de Informações Sociais – RAIS retificadoras referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, com informação do vínculo do empregado [REDACTED] 5) Comprovantes de pagamento da multa devida pela retificação da RAIS.

O Termo de Inspeção também contemplava orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

Os representantes da Defensoria Pública da União e do Ministério Público do Trabalho entregaram ao empregador uma **Notificação Recomendatória** (CÓPIA ANEXA), para cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

#### 4.4. Dos autos de infração, da NCRE e da NDFC

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 23 (vinte e três) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades; 01 (uma) **Notificação para Comprovação de Registro de Empregados – NCRE nº 4-1.437.556-4** (CÓPIA ANEXA), para que seja informado por meio do CAGED, no prazo de 15 (quinze dias), o início dos vínculos de todos os trabalhadores; e 01 (uma) **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.118.882** (CÓPIA ANEXA). Os citados documentos foram recebidos pelo empregador pessoalmente. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.437.555-2	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	21.437.556-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
3	21.437.557-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.437.558-7	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	21.437.560-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
7	21.437.561-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	21.437.562-5	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
9	21.437.563-3	131351-7	Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31.
6	21.437.564-1	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
10	21.437.565-0	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.
11	21.437.567-6	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
12	21.437.568-4	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31.
13	21.437.569-2	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
14	21.437.571-4	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
15	21.437.572-2	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
16	21.437.573-1	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
17	21.437.574-9	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
18	21.437.575-7	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
19	21.437.576-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
20	21.437.577-3	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31.
21	21.437.578-1	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.
22	21.437.579-0	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31.
23	21.437.580-3	131181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objeto de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de pernoite não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, conclui-se que na Fazenda Uirapuru e na Fazenda Monte Alegre, no momento da fiscalização, **não foi encontrada** evidência de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 19 de abril de 2018.

